

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.256/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000201753-01  
Recurso de Revisão: 40.060135851-04  
Recorrente: Hipercarnes Indústria e Comércio Ltda  
IE: 062054778.00-19  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Alison Mendes Nogueira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período 07/03/08 a 31/08/08, face à constatação de aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no Regime Especial nº 037/06, em valor equivalente ao imposto devido nas saídas, em operações interestaduais, de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, uma vez que o referido regime especial encontrava-se arquivado/revogado no período, objeto da autuação.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.275/14/3ª, por maioria de votos, julga procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 234/247), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 18.793/08/1ª (cópia às fls. 248/258).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 263/265, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Reitera-se, *a priori*, que a Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 18.793/08/1ª (cópia às fls. 248/258).

Importante trazer à discussão a data de publicação da decisão apontada como paradigma e da decisão recorrida para efeito de análise quanto ao cabimento do recurso.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial em 18/02/14, sendo que a decisão apontada como paradigma teve o respectivo acórdão publicado em 12/07/08.

O RPTA estabelece um critério temporal que limita a análise das decisões para efeito de cabimento do recurso.

#### RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

Nesse sentido, conclui-se que fica prejudicada a análise da decisão apontada como paradigma para efeito de cabimento do recurso por ter ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos contados da decisão recorrida, nos exatos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, retro transcrito.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no CC/MG em 11/04/2014, o qual foi devolvido ao representante da Recorrente, nos termos da Deliberação 03/08 do Conselho Pleno. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o deferia. Também em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alison Mendes Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Marco Túlio da Silva, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 25 de abril de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

IS/D